



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1767475 - RJ (2014/0114261-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JUREMA LOUREIRO PEIXOTO
RECORRENTE : OSWALDINA DIAS LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCOS NASSEH TABET - RJ084748
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FILIPE MOTA GAMA E OUTRO(S) - RJ167077
RECORRIDO : VIACAO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VICENTINI - RJ055380
KÁTIA BARBOSA DA CUNHA - RJ072955
ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA DA VITORIA E OUTRO(S) - RJ125968

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE. MANIFESTAÇÃO. FURO DE BLOQUEIO COM VEÍCULO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as concessionárias de serviço público (transporte), com base na Teoria do Risco Administrativo, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes.
2. No caso concreto, ficou suficientemente demonstrado no acórdão recorrido o nexo causal entre a conduta do preposto da empresa (furo de bloqueio com o ônibus) e o dano (morte por queimaduras decorrentes de combustível em chamas arremessado pelo ônibus que atingiu barril no bloqueio).
3. Não houve, ademais, registro algum no acórdão recorrido da existência de evento externo que justificasse a conduta do motorista (ou inexistência de conduta diversa) e excluísse o nexo causal e a responsabilidade objetiva.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0114261-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.475 / RJ

Números Origem: 14535520078190204 20072040144654 201424553624

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUREMA LOUREIRO PEIXOTO
RECORRENTE : OSWALDINA DIAS LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCOS NASSEH TABEL - RJ084748
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
FILIPE MOTA GAMA E OUTRO(S) - RJ167077
RECORRIDO : VIACAO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VICENTINI - RJ055380
KÁTIA BARBOSA DA CUNHA - RJ072955
ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA DA VITORIA E OUTRO(S) - RJ125968

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE, pelas partes: RECORRENTE: JUREMA LOUREIRO PEIXOTO E OUTRO

Dr(a) THALLES MESSIAS DE ANDRADE, pela parte: RECORRENTE: JUREMA LOUREIRO PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a Sessão Ordinária de 6/2/2024, por indicação da Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0114261-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.475 / RJ

Números Origem: 14535520078190204 20072040144654 201424553624

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUREMA LOUREIRO PEIXOTO
RECORRENTE : OSWALDINA DIAS LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCOS NASSEH TABET - RJ084748
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
FILIPE MOTA GAMA E OUTRO(S) - RJ167077
RECORRIDO : VIACAO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VICENTINI - RJ055380
KÁTIA BARBOSA DA CUNHA - RJ072955
ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA DA VITORIA E OUTRO(S) - RJ125968

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.475 - RJ (2014/0114261-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial contra acórdão de seguinte ementa (fls. 359/360):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PELO RITO SUMÁRIO, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REPOUSADA NO FATO DE QUE O PREPOSTO DA EMPRESA RÉ, AO AVISTAR UMA MANIFESTAÇÃO DE MORADORES NA VIA EM QUE SE ENCONTRAVA, DOLOSAMENTE AVANÇOU COM O ÔNIBUS, PASSANDO POR CIMA DE RECIPIENTE CONTENDO MATERIAL INFLAMÁVEL, PROJETADO CONTRA A VÍTIMA E ESTA, EM CONTATO COM ELEMENTO INCENDIÁVEL, TEVE SEU CORPO QUEIMADO, CUJA GRAVIDADE CONDUZIU AO ÓBITO. OBSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA COM SOFÁ INCENDIADO E COM ARTEFATO INCENDIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. MOTORISTA QUE TENTOU DESLOCAR O COLETIVO POR LOCAL LIVRE DO INCÊNDIO PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E ATÉ A VIDA DE SEUS PASSAGEIROS. QUADRO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A PRÁTICA DE QUALQUER ATITUDE ILÍCITA POR PARTE DA RÉ-APELADA, COMO PRETENDEM FAZER CRER AS AUTORAS, AFASTANDO, ASSIM, A INDENIZAÇÃO PLEITEADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO C.P.C. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Sustentam as recorrentes que teria ficado comprovado que o fator decisivo para a produção do dano teria sido a conduta irresponsável do preposto da agravada, que *“investiu insanamente contra os populares sem preocupar-se com as consequências de seu ato, atingindo um recipiente de gasolina que se esparramou pelo corpo da vítima”*. Defendem, ainda, que todos os elementos configuradores da responsabilidade objetiva estariam demonstrados nos autos.

Apontam ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 14 e 19 do Código de Defesa do Consumidor; 188, 193 e 932 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 455/457.

Superior Tribunal de Justiça

A empresa recorrida sustenta a ausência de violação aos dispositivos de lei federal apontados como violados e alega que o recurso especial encontraria óbice nos verbetes nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.475 - RJ (2014/0114261-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JUREMA LOUREIRO PEIXOTO
RECORRENTE : OSWALDINA DIAS LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCOS NASSEH TABET - RJ084748
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FILIPE MOTA GAMA E OUTRO(S) - RJ167077
RECORRIDO : VIACAO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VICENTINI - RJ055380
KÁTIA BARBOSA DA CUNHA - RJ072955
ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA DA VITORIA E OUTRO(S) -
RJ125968

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE. MANIFESTAÇÃO. FURO DE BLOQUEIO COM VEÍCULO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as concessionárias de serviço público (transporte), com base na Teoria do Risco Administrativo, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes.

2. No caso concreto, ficou suficientemente demonstrado no acórdão recorrido o nexo causal entre a conduta do preposto da empresa (furo de bloqueio com o ônibus) e o dano (morte por queimaduras decorrentes de combustível em chamas arremessado pelo ônibus que atingiu barril no bloqueio).

3. Não houve, ademais, registro algum no acórdão recorrido da existência de evento externo que justificasse a conduta do motorista (ou inexigência de conduta diversa) e excluísse o nexo causal e a responsabilidade objetiva.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O Tribunal de origem, ao se pronunciar sobre a causa, assim registrou (fls. 364/369):

É indubitável que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme estabelecem o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 927, parágrafo único do código Civil, pela reparação dos danos causados por seus prepostos.

Entretanto, cabe à parte autora provar a existência do fato danoso e do nexo de causalidade.

No caso em comento, as autoras-recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório, não trazendo elementos sustentáveis, que pudessem corroborar a tese alegada, na qual afirmam que o jovem rapaz veio a falecer em razão da imprudência do motorista, preposto da empresa ré que, ao avistar uma manifestação de moradores na via em que se encontrava, dolosamente avançou com o ônibus para cima dos manifestantes, passando por cima de recipiente contendo material inflamável, projetado contra a vítima e esta, em contato com elemento incendiável, teve seu corpo queimado, cuja gravidade conduziu ao óbito.

(...)

Conclui-se, portanto, que acontecia no local uma daquelas violentas manifestações de rua ocorrida anos passados (o fato é de 05/12/2005), com utilização de mobiliário em fogo e uso da chamada "bombona", ou bomba explosiva caseira feita com substância inflamável. Sabidamente, vários coletivos acabaram sendo também incendiados, uns até mesmo com passageiros ainda em seu interior.

Ao motorista do coletivo em questão cumpria assegurar a integridade física e a vida de seus passageiros, e o fez, tentando deslocar o ônibus pelo local onde não havia bloqueio de incêndio. Se porventura atingiu algum daqueles artefatos, não se pode, a meu ver, responsabilizar a viação ré pela funesta consequência.

(...)

Não há nos autos qualquer prova que venha a corroborar a prática de uma atitude ilícita por parte da ré-apelada, como pretende fazer crer a autora.

Dessa forma, não estando devidamente comprovado o nexo causal, relativamente à empresa ré, impossível se mostra o acolhimento do pleito indenizatório.

No caso, depreende-se na narrativa feita pelo acórdão recorrido que o motorista do ônibus da empresa concessionária avançou com o veículo por local onde acreditava haver passagem possível e acabou por atingir um tonel repleto de combustível em chamas, que veio a atingir a vítima.

O voto vencido do acórdão também reitera a referida dinâmica dos fatos nos seguintes termos:

De acordo com o Registro de Ocorrência e do Aditamento de fls. 25/29, no dia 24/01/2005, por volta das 20h, populares, em manifestação, interromperam o trânsito da Estrada de Madureira, conjunto Boa Esperança, ateando fogo em sofás. Ao lado do bloqueio, estava uma "bombona" com gasolina.

O veículo em questão, um coletivo da empresa apelada, na tentativa de "furar" o bloqueio, avançou pelo acostamento, passando com a roda por cima da mencionada "bombona", jogando a gasolina na vítima que veio a ter o corpo incendiado, culminando com seu óbito.

É bem verdade que estamos na seara da responsabilidade objetiva e que não podemos atribuir a ocorrência da manifestação popular à apelada, todavia, foi a imprudência do motorista do seu veículo que, tentando furar o bloqueio, passando pelo acostamento, ocasionou o acidente que vitimou fatalmente o filho e neto das autoras/apelantes.

Dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em sede de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar decorre do nexó causal existente entre o ato praticado e o prejuízo/dano causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (culpa e dolo), que só seriam importantes para eventual direito de regresso.

Neste tipo de responsabilidade, especial relevo teriam as causas de excludente do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade.

Entretanto, conforme as provas dos autos, em especial, a testemunhal, conclui-se que aquele fatídico caminho era o único possível para que a vítima chegasse até sua residência, ou seja, não houve exposição desnecessária da vítima ao risco, não havendo, também, que se falar que estaria ela em meio aos manifestantes.

A causa do dano foi, sem nenhuma dúvida, a atitude do motorista que tentando furar o bloqueio feito com objetos em chamas, avançou sobre o acostamento, passando com a roda do ônibus por cima de uma "bombona" com gasolina que, em chamas e com o choque, derramou material inflamável sobre a vítima que teve seu corpo incendiado.

(...)

Pelo acima exposto, forçoso concluir que a conduta do preposto da apelada foi a causa adequada para a produção do evento danoso.

Por fim, não há que se falar em estado de necessidade para que o ônibus da apelada não tivesse outra escolha a não ser empreender fuga.

Não há relatos nos autos sobre violência dos manifestantes contra as pessoas ou veículos, apenas há notícia de que houve uma interdição da via pública. Ademais, esta questão sequer foi discutida pela apelada que se limitou a defender as teses de fato exclusivo de terceiro e culpa exclusiva da vítima, passando, depois, a discorrer sobre as verbas pleiteadas na inicial.

Ficou suficientemente demonstrado no acórdão recorrido o nexo causal entre a conduta do motorista do veículo da ré e o resultado danoso.

Em que pese tenha havido a manifestação popular no local do acidente, não se registrou no acórdão nenhum evento específico de natureza externa ao transporte que tenha demonstrado a inexigência de conduta diversa do motorista.

O fato de haver um bloqueio, por si só, não impõe uma situação de risco que demande uma tentativa de que fosse transposto.

Não se registrou conduta da multidão contra os veículos que passavam pela região, ou atos de violência, ou qualquer outro evento ou ameaça específicos que justificasse o avanço contra os elementos em fogo.

O resultado foi, portanto, fruto exclusivo da conduta do motorista.

Assim, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior

Tribunal que consagrou entendimento segundo o qual "*o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão*" (REsp 469867/SP, relator Ministro. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/11/2005).

O referido precedente estabelece que, comprovado o nexo causal, impõe-se a responsabilidade objetiva, nos termos do voto do relator, a saber:

O fato de terceiro, portanto, é uma excludente de responsabilidade, porque sendo causa estranha ao aparente responsável afasta a relação de causalidade, sendo a conduta de terceiro a causa adequada do evento.

Ocorre que se deve examinar se o fato de terceiro, em caso de responsabilidade do transportador, exclui o dever de indenizar, ou seja, no caso, se a culpa do motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. Já se sabe que a resposta é negativa quando se trate de responsabilidade contratual da empresa de ônibus, ou seja, se o passageiro sofre o dano, tal como consolidado na Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal.

O que se deve indagar neste feito é se esse princípio aplica-se igualmente quando as vítimas não são passageiros, mas, sim, pedestres. E, na minha compreensão, a resposta é positiva. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte que, como prestadora de serviço público, responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco inerente a sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se fosse fato doloso de terceiro.

A jurisprudência tem admitido, claramente, que mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão, não ocorrendo o mesmo quando intervenha fato totalmente estranho (REsp nº 13.351/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 24/2/92; REsp nº 127.747/CE, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 25/10/99), assentando, também, que o causador direto do dano responde pela reparação ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu causa à manobra determinante do dano (REsp nº 298.809/RJ, de minha relatoria, DJ de 27/5/02), não afastada a responsabilidade nem em estado de necessidade (REsp nº 12.840/RJ, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/3/94).

Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por

outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexão com o transporte. E, sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. Note-se que não se trata de fazer a diferença entre o fato de terceiro e o estado de necessidade, ou seja, o primeiro excludente e o segundo não. O que se afirma é que a causa excludente de responsabilidade, fato de terceiro, no caso da responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, somente existiria se com o transporte não guardasse conexão. O que não ocorre, na minha avaliação, quando a ocorrência é provocada por acidente de trânsito. Basta que se tenha presente para tal conclusão que os precedentes que informam a Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal mencionam choques com outros veículos, ou seja, não há exclusão da responsabilidade em razão de ter sido o dano provocado por culpa de terceiro, diferente, portanto, daquelas situações em que a exclusão existe, como, por exemplo, em casos de assalto à mão armada, quando há presença de fato estranho ao transporte. O que se afirma neste feito é que a exclusão do nexo causal, que não há quando se trate de passageiro, objeto da referida Súmula que considerou a mansa e pacífica jurisprudência sobre o tema, também não há quando as vítimas são pedestres. A empresa responde de igual maneira e de igual maneira tem ação de regresso. De fato, em todas as situações relativas a fato de terceiro que guarde conexão com o transporte, não se exclui a responsabilidade, mas, apenas, assegura-se o direito de regresso.

Não se cuida, portanto, ao meu juízo, de distinguir entre aqueles casos em que o motorista é obrigado a fazer uma manobra em função de outro para evitar o choque, o que poderia configurar o estado de necessidade, e aqueles em que o motorista não teve qualquer ato volitivo, ou seja, foi pura e simplesmente arremessado, e esse fato provocou o acidente sem que ele tivesse qualquer atuação. No primeiro caso não se excluiria a responsabilidade, enquanto que no segundo caso, sim. Entendo que não, porque em se tratando da responsabilidade das empresas transportadoras, responsabilidade objetiva, a jurisprudência das Cortes superiores foi construída no sentido de somente reconhecer o fato de terceiro como excludente de responsabilidade se e quando não guardasse conexão com o transporte. E como se sabe, acidente de trânsito não é estranho ao transporte. Em tal circunstância, repito, tratando-se de empresa de transporte coletivo, a diferença de situações não abala a conclusão em favor do dever de indenizar com a garantia do direito de regresso. É uma orientação firme e benfazeja, baseada no dever de segurança

vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar. É por isso que “*quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa*” (Comentários ao Código Civil, cit. págs. 153/154). Veja-se que já o Código Civil de 2002, no parágrafo único do art. 927, criou uma cláusula geral de responsabilidade objetiva ao mencionar a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. Adotou-se a teoria do risco criado, defendida por Caio Mário, o que significa reconhecer a obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Responsabilidade Civil, Forense, 9ª ed., pág. 284).

Traz o especial precedente de que Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp nº 54.444/SP, DJ de 21/11/94). Há ainda outros na mesma direção: REsp nº 12.293/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 27/4/92; REsp nº 14.952/PR, Relator o Ministro Dias Trindade, DJ de 16/12/91; REsp nº 81.631/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/6/96. Mas, em todos esses casos, não se cuidava de empresa de transporte coletivo, subordinada ao regime da responsabilidade objetiva e ao critério jurisprudencial de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão (REsp 469867/SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/11/2005).

Nessa mesma linha de raciocínio, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula. No presente caso, ocorreu a incidência dos enunciados n. 83 e 211 da Súmula desta Corte.

2. No que se refere à responsabilidade da agravante - empresa privada concessionária de serviço público -, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do

serviço.

Precedentes.

3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 617.327/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte.

2. O delineamento fático reconhecido pela justiça de origem sinaliza que os óbitos foram ocasionados por abalroamento no qual se envolveu o veículo pertencente à recorrente, circunstância que não tem o condão de afastar o enunciado sumular n. 187 do STF: *a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.*

3. A indigitada falta de interesse processual, decorrente de suposta transação extrajudicial, o Tribunal *a quo* a afastou à luz de recibos exaustivamente analisados. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg Ag 1.083.789/MG, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 14/4/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte.

2. Segundo pacífico entendimento firmado nesta Segunda Seção, a ocorrência de assalto no interior de composição ferroviária mostra-se fato inteiramente alheio à relação de transporte propriamente dita, excluindo a responsabilidade da empresa concessionária de transporte público.

3. Agravo improvido (AgRg REsp 960.578/SP, relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 8/10/2007).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO NO INTERIOR DE VAGÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexão com o transporte.**

2. Recurso conhecido e provido (REsp 142.186/SP, relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/3/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS EM PASSAGEM DE NÍVEL. PREVISIBILIDADE. FATO DE TERCEIRO NÃO RECONHECIDO.

I - **Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à transportadora.**

II - Não afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que guarda conexão com a exploração do transporte. No caso, está dentro da margem de previsibilidade e risco o acidente provocado por abalroamento entre ônibus e vagão em passagem de nível.

Recurso especial não conhecido (REsp 427.582/MS, relator Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta

via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.

4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.

6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 332.879/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013)

O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à transportadora.

No caso dos autos, ainda que a chamada "bombona" (tonel de combustível) tenha sido colocada pelos manifestantes (evento externo sem relação com a atividade), houve conduta direta do motorista cujo coletivo a atingiu e lançou o combustível na vítima.

Ao contrário, segundo consta do voto vencido do acórdão recorrido, não houve nenhum evento externo que justificasse a conduta do motorista (fl. 375):

Por fim, não há que se falar em estado de necessidade para que o ônibus da apelada não tivesse outra escolha a não ser empreender fuga.

Não há relatos nos autos sobre violência dos manifestantes contra as pessoas ou veículos, apenas há notícia de que houve uma interdição da via pública. Ademais, esta questão sequer foi discutida pela apelada que se limitou a defender as teses de fato exclusivo de

terceiro e culpa exclusiva da vítima, passando, depois, a discorrer sobre as verbas pleiteadas na inicial.

Nos termos do precedente já citado e transcrito acima, o fato de a vítima ser terceiro que não se encontrava dentro do veículo não exime a concessionária.

Assim, deve ser provido o recurso para que seja reconhecida a responsabilidade da empresa no evento danoso, tal como o fez o voto vencido quando do julgamento da apelação.

Relativamente aos danos materiais, registrou-se no voto vencido não haver prova (sic fls. 376):

Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, sorte não socorre as apelantes. A uma, porque não fizeram prova de que viviam às expensas do vitimado, ao contrário, há provas nos autos de que o mesmo vivia com sua companheira, tendo, inclusive, um filho pequeno. De igual forma, não há nos autos comprovação dos gastos realizados com o funeral, pelo que não se acolhe o pedido de indenização pelos danos materiais.

Especificamente quanto à questão dos danos materiais e da alegada dependência econômica das autoras em relação ao falecido (filho e neto das autoras), a reforma implicaria reexame de matéria fática, vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação às despesas com o funeral, contudo, são presumidas, independentemente da comprovação dos gastos, conforme nossa jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TERMO FINAL E REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. DESPESAS COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local,

embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia.

2. A revisão do entendimento sobre a existência de vínculo entre a pessoa jurídica demandada e o motorista responsável pelo acidente, a base de cálculo da pensão e a necessidade de constituição de capital é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ a indenização estabelecida no equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos a família de vítima fatal de acidente de trânsito.

4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva crescer. Precedentes.

5. Sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, independentemente da comprovação dos gastos.

6. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 113.612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima.

2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser

observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação.

3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R\$ 30.000,00).

4. **Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

O mesmo ocorre com a pretensão relativa aos danos morais, mera decorrência do fato (*in re ipsa*), devendo ser mantidos os valores estabelecidos pelo voto vencido, eis que levada em consideração a capacidade econômica da ré (fl. 377):

Considerando a condição econômica da parte ré/apelada e, por outro lado, a extensão do dano imaterial suportado pelas autoras/apelantes, fixa-se a referida verba em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a primeira autora e em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a segunda autora, verbas que se mostram razoáveis e proporcionais e que, embora não consigam compensar a perda do ente querido, amenizam tal dor, bem como atinge a finalidade punitivo-pedagógica ao ofensor, que se espera com a condenação a tal título.

Assim, fixo a indenização por dano moral em favor da primeira autora, Jurema Loureiro Peixoto, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e em prol da segunda autora, Osvaldina Dias Loureiro, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valores esses que devem sofrer correção monetária desde a data em que proferido o acórdão recorrido (data em que arbitrados os referidos valores pelo voto vencido), e juros de mora desde da data do evento (Súmula 54)..

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos da inicial, relativamente às despesas com o funeral, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos danos morais, estes nos termos descritos no parágrafo anterior. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora em 10% (dez por cento) da condenação, já levando em conta a sucumbência parcial relativa aos danos materiais. Custas pela parte ré.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0114261-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.475 / RJ

Números Origem: 14535520078190204 20072040144654 201424553624

PAUTA: 05/12/2023

JULGADO: 06/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUREMA LOUREIRO PEIXOTO
RECORRENTE : OSWALDINA DIAS LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCOS NASSEH TABEL - RJ084748
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
FILIPE MOTA GAMA E OUTRO(S) - RJ167077
RECORRIDO : VIACAO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VICENTINI - RJ055380
KÁTIA BARBOSA DA CUNHA - RJ072955
ADRIANA DE LIMA OLIVEIRA DA VITORIA E OUTRO(S) - RJ125968

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS BAPTISTA MANSUR, pela parte RECORRENTE: JUREMA LOUREIRO PEIXOTO

Dr(a). LUCAS BAPTISTA MANSUR, pela parte RECORRENTE: OSWALDINA DIAS LOUREIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.